



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2993 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC; n.º 1 do art.º762º do Código Civil; artigos 406.º n.º 1 e 762º n.º1 e 2 do Código Civil e art.º 763º.

Pedido do Consumidor: Rectificação do valor a receber --- pelo acerto de consumos à data da rescisão do contrato.

SENTENÇA Nº 522 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a anulação da fatura de rescisão de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a Requerida, vem em suma alegar na sua reclamação que o valor de acerto comunicado, a restituir, não corresponde ao valor devido segundo as suas contas, entendendo que deve receber o valor de €83,0759

1.2. Citada, a Requerida contestou, alegando em primeiro momento a sua ilegitimidade material passiva e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial, alegando que o valores faturados correspondem as leituras comunicadas pela ORD.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve a fatura de rescisão do contrato celebrado entre as partes ser retificada e subsequentemente ser devolvido ao Consumidor o valor de €83,08, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) e b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306º do CPC como valor da causa: €83,08 (oitenta e três euros e oito cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 28/03/2022 o reclamante rescindiu o contrato de fornecimento de energia celebrado com a Requerida para a sua habitação sita à Avenida -----Lisboa correspondente ao CPE PT-----

2. A 5 de Abril de 2022 a Requerida emitiu e enviou ao Requerente a nota de crédito n.º NC2022 23/230000126913 no valor de €51,17 correspondente ao acerto de consumos entre o período de 12 de Janeiro a 28 de fevereiro de 2022

3. Nessa mesma data a Requerida remeteu e enviou ao Requerente a fatura n.º FT2022 21/210000208565 no valor de 10,92€ correspondente ao consumo real no período entre 1 de março e 28 de março de 2022, da qual consta como leituras: 1980 em vazio, 663 em ponta e 2592 em cheias

4. A 28 de março de 2022 o Requerente comunicou com leituras de cessação de contrato: 1980 em vazio, 663 em ponta e 2592 em cheias

5. Do encontro dos documentos referidos em 2 e 3, resultou um crédito para o Requerente de €49,14

2



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer do alegado erro contabilístico dos documentos juntos aos autos.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que a Requerida prestou os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 21/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)